AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2581675 - DF (2024/0071711-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	RIVALDO XAVIER DE MATOS
ADVOGADO	:	CLEVERTON ALVES DOS SANTOS - DF035293
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPÓSITO DE GRANDE QUANTIDADE DE INSUMOS E PETRECHOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO DA DROGA, ALÉM DE ELEVADA QUANTIA EM ESPÉCIE. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS COMO MEIO DE PROVA, QUANDO EM CONSONÂNCIA COM OUTRAS PROVAS DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual o agravante busca a reforma de acórdão que manteve sua condenação por tráfico de drogas.

2. O acórdão recorrido confirmou a autoria e materialidade delitivas com base em provas documentais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais e laudos periciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou o art. 386, VII, do CPP, ao manter a condenação do agravante por tráfico de drogas, com base em provas consideradas suficientes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As circunstâncias da abordagem, após denúncia da companheira do acusado, o depósito de grande quantidade de insumos e petrechos (prensas hidráulicas e peneiras) destinados à preparação da droga, além de elevada quantia em espécie envolvida por sacos pretos, demonstram a inequívoca ação voltada à mercancia ilícita, de modo a configurar, de forma suficiente e satisfatória, a prática do crime equiparado ao tráfico de drogas (artigo 33, §1º, da Lei nº 11.343/06).

5. O recurso especial não merece provimento, pois a revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ reconhece a idoneidade dos

Documento eletrônico VDA44711381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:52:56
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: f23fed17-3d21-4f3c-82d4-99e6f236dd2a

depoimentos de policiais como meio de prova, quando em consonância com outras provas dos autos.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44711381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:52:56
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: f23fed17-3d21-4f3c-82d4-99e6f236dd2a

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2581675 - DF (2024/0071711-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	RIVALDO XAVIER DE MATOS
ADVOGADO	:	CLEVERTON ALVES DOS SANTOS - DF035293
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPÓSITO DE GRANDE QUANTIDADE DE INSUMOS E PETRECHOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO DA DROGA, ALÉM DE ELEVADA QUANTIA EM ESPÉCIE. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS COMO MEIO DE PROVA, QUANDO EM CONSONÂNCIA COM OUTRAS PROVAS DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual o agravante busca a reforma de acórdão que manteve sua condenação por tráfico de drogas.

2. O acórdão recorrido confirmou a autoria e materialidade delitivas com base em provas documentais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais e laudos periciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou o art. 386, VII, do CPP, ao manter a condenação do agravante por tráfico de drogas, com base em provas consideradas suficientes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As circunstâncias da abordagem, após denúncia da companheira do acusado, o depósito de grande quantidade de insumos e petrechos (prensas hidráulicas e peneiras) destinados à preparação da droga, além de elevada quantia em espécie envolvida por sacos pretos, demonstram a inequívoca ação

Documento eletrônico VDA44710506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:50
Código de Controle do Documento: 067fc0d5-976e-4a1c-b55e-16d7dea8d85c

voltada à mercancia ilícita, de modo a configurar, de forma suficiente e satisfatória, a prática do crime equiparado ao tráfico de drogas (artigo 33, §1º, da Lei nº 11.343/06).

5. O recurso especial não merece provimento, pois a revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ reconhece a idoneidade dos depoimentos de policiais como meio de prova, quando em consonância com outras provas dos autos.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Documento eletrônico VDA44710506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:50
Código de Controle do Documento: 067fc0d5-976e-4a1c-b55e-16d7dea8d85c

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 386, VII, do CPP.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 515-521):

> *A autoria e a materialidade delitivas são incontroversas nos autos, tendo sido devidamente comprovadas pelos documentos que instruíram a ação penal, sobretudo Ocorrência Policial Nº 491/2021-0 e 1364/2021 (ID 44898318 e ID 44898321), Auto de Apresentação e Apreensão nº 21/20021 (ID 44898344), Laudo de Perícia Criminal nº 5118/2021 e nº 2094/2021 (ID 44898576 e ID 44898341), Relatório Final IP nº 97/2021 38º DP (id 44898343) bem como pela prova oral coletada ao longo da instrução processual (ID 44898641 a 44898645) e interrogatório do acusado (ID 44898669 a 44898670).*
>
> *Em alegações finais a Defesa pugnou pela absolvição do acusado alegou a insuficiência de provas da traficância, e que as substâncias encontradas (tolueno e hexano) são comumente encontradas em produtos do dia a dia de qualquer pessoa, principalmente em contexto de construção civil e marcenaria, destacando que:*
>
> > *"Essas substâncias isoladamente não podem configurar a séria imputação de tráfico de drogas. Elas sequer estão acompanhadas de outros elementos que possam caracterizar esse delito. Não há nada mais nos autos que indiquem o art. 33 da LAD" (ID 44898686)*
>
> *Na sentença condenatória, o juízo a quo consignou que, conquanto o réu negue os fatos narrados na denúncia e que a testemunha Roberta (companheira do réu à época dos fatos), em juízo, tenha recuado em seu depoimento quanto ao envolvimento do acusado com o tráfico de entorpecentes,* ***as demais provas colacionadas aos autos, não deixam dúvida quanto à materialidade e autoria delitiva em relação ao crime do art. 33, §1º, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, reconhecida a incidência da consunção.***
>
> *Confira-se (ID 44898689):*
>
> > *"No âmbito da prova oral foram ouvidos os policiais responsáveis pela prisão. O policial Fábio informou que recebeu chamado, via Copom, de uma mulher que estava sendo ameaçada pelo companheiro mediante arma de fogo.*
> >
> > *Narrou que os policiais se dirigiram ao local e abordaram o acusado na posse da arma. Em seguida, a mulher confirmou as ameaças e informou que o companheiro, ora acusado, tinha em casa arma de fogo, além de drogas, pois era traficante. Disse que a mulher franqueou a entrada dos policiais na residência, sendo encontrado no local expressiva quantia em dinheiro envolvida em plástico preto, insumos dentro de baldes e petrechos para o tráfico de drogas, tais como duas prensas hidráulicas e peneiras.*
> >
> > *No mesmo sentido foram as declarações da testemunha policial Ivo em juízo. Ele narrou que foram acionados para apurar ocorrência policial de ameaça. Informou que o acusado estava na posse de arma de fogo e três munições. Ressaltou que a companheira do acusado disse que estava com medo, pois havia notícias de que o réu era traficante de drogas, bem como*

Documento eletrônico VDA44710506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:50
Código de Controle do Documento: 067fc0d5-976e-4a1c-b55e-16d7dea8d85c

informou que havia um cômodo na residência do casal que estava sempre fechado e que poderia haver outras armas. Relatou que a mulher levou os policiais ao local, onde foram encontrados dinheiro, prensas hidráulicas e insumos como pó branco. Destacou que o acusado alegou que o dinheiro e objetos eram de origem lícita e que trabalhava no ramo da construção civil.

A testemunha Roberta, em juízo, informou que na data dos fatos era casada com o réu. Disse que chamou a polícia após o acusado ameaçá-la e a sua filha. Destacou que nunca ouviu relatos sobre possível traficância do réu, que trabalhava como construtor civil. Alegou que foi forçada pelos policiais a permitir a entrada na residência. Destacou que no local foram apreendidos dinheiro e insumos para plantação agrícola. Afirmou que os policiais civis a ameaçaram.

O acusado, em seu interrogatório judicial, negou os fatos que lhe foram imputados na denúncia. Afirmou que os objetos apreendidos em sua residência eram de sua propriedade, informando que o pó branco era fertilizante. Declarou que a quantia apreendida era proveniente da venda de um apartamento e se destinava a reforma de sua residência.

Ora, conquanto o acusado negue a prática do crime, entendo que há prova suficiente nos autos a demonstrar que ele praticou os fatos descritos na denúncia. Isso porque, entendo que a versão apresentada pelo réu está completamente divorciada do conjunto probatório, sem amparo em qualquer elemento que a confirme, conforme será adiante registrado.

Da análise à prova oral, observo que ***os depoimentos dos policiais reforçam a prova produzida no âmbito extrajudicial, no sentido de que foram acionados originariamente para atender uma ocorrência policial de violência doméstica em Vicente Pires, sendo informados que o acusado estava ameaçando sua companheira e enteada mediante arma de fogo. Em razão disso, e exclusivamente disso, se dirigiram ao local dos fatos, abordando o acusado na posse de arma de fogo municiada e de numeração suprimida.***

Além disso, foram uníssonos em afirmar que a própria companheira do acusado disse que estava com medo, pois ele era traficante e tinha armas em casa. Nesse sentido, a mulher levou os policiais até a residência do casal e franqueou a entrada no imóvel. Em buscas no local, os policiais apreenderam duas prensas hidráulicas, três peneiras grandes, sete baldes plásticos, um saco com cerca de 19,7 kg (dezenove quilos e setecentos gramas) de aditivo de polímeros, 500 mL (quinhentos mililitros) da substância hexano, 440 mL (quatrocentos e quarenta mililitros) de tolueno, além da quantia de R$ 36.980,00 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta reais) envolvida em sacolas pretas (auto de apreensão nº 21/2021 – ID 90697738; laudos de exames químicos - ID 103010427 e 90697735). (e-STJ Fl.516)

No que se refere à validade dos depoimentos dos agentes da Lei, saliento que são de suma importância em sede de crime de tráfico e merecem total credibilidade quando estiverem em consonância com as demais provas colhidas, como é o caso deste processo, ainda mais quando não há qualquer comprovação nos autos acerca de inidoneidade por parte dos agentes responsáveis pelo flagrante ou de indícios de que tencionem atribuir falsamente o fato ao réu.

Documento eletrônico VDA44710506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:50
Código de Controle do Documento: 067fc0d5-976e-4a1c-b55e-16d7dea8d85c

Nesse ponto, me parece indiscutível que os policiais jamais teriam condições de descobrir tais produtos não fosse a própria informação da companheira do réu, eis que o acionamento inicial, como já consignado, se deu exclusivamente em relação a uma situação de violência doméstica.

Ou seja, embora a ex-companheira do acusado, ouvida como informante, tenha se retratado em juízo, é de conhecimento geral que as vítimas de violência doméstica e familiar muitas vezes se sentem amedrontadas e pressionadas e, por isso, recuam na pretensão de punir o acusado, sobretudo em um contexto que envolve o tráfico de drogas, como é o caso dos autos.

De todo modo, no tocante às substâncias apreendidas, o TOLUENO está compreendido na lista de insumos químicos utilizados como precursores para fabricação e síntese de entorpecentes, conforme Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Tal insumo é utilizado para dar volume à droga, estando, portanto, sujeito ao controle estatal. E, ainda nessa linha de intelecção, oportuno o registro, ainda, que o laudo de exame químico (ID 103010427) concluiu pela presença de resquícios de COCAÍNA e TETRACAÍNA no pó branco que estava dentro de um dos baldes apreendidos na residência do acusado, evidência que converge para a certeza jurídica de que o produto realmente constituía insumo para o manuseio ou fabricação do entorpecente.

Ademais, as circunstâncias da abordagem – após denúncia da companheira do acusado, o depósito de grande quantidade de insumos e petrechos (prensas hidráulicas e peneiras) destinados à preparação da droga, além de elevada quantia em espécie envolvida por sacos pretos, demonstram a inequívoca ação voltada à mercancia ilícita, de modo a configurar, de forma suficiente e satisfatória, a prática do crime equiparado ao tráfico de drogas (artigo 33, §1º, da Lei nº 11.343/06).

Sob outro foco, a versão de que os insumos se destinavam à fertilização para agricultura carece de credibilidade e não merece prosperar, uma vez que o réu não apresentou recibos da compra, tampouco outras provas que comprovem a existência de propriedade agrícola e a necessidade de farta quantidade matéria-prima. Nesse mesmo prumo, diviso grave contradição entre as versões do réu, porquanto ora alega que trabalha na construção civil, ora aduz que opera com fertilizantes em tarefas agrícolas.

Da mesma forma, sobre o dinheiro, conquanto seja certo que outro juízo autorizou a restituição, me parece evidência sintomática do tráfico. Ora, se realmente o valor derivasse da venda de um apartamento me parece que a prova desse fato seria de fácil produção, porquanto a venda de um bem imóvel depende de razoável burocracia que constitui fonte clara de prova. Além disso, é forçoso reconhecer que se evidencia inusual acomodar tamanha quantia em dinheiro em sacos plásticos, jogada em uma espécie de depósito juntamente com supostos equipamentos de trabalho, sujeita a furto, a perda e, no mínimo, a falta de remuneração bancária.

No mais, verifico que o acusado possui condenação criminal transitada em julgado (autos nº 0028965-88.2011.8.07.0015), o que evidencia sua dedicação à atividade criminosa e afasta a possibilidade de incidir o privilégio previsto no art. 33, §4º, da Lei

Documento eletrônico VDA44710506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:50
Código de Controle do Documento: 067fc0d5-976e-4a1c-b55e-16d7dea8d85c

nº 11343/2006.

Destarte, o comportamento adotado pelo acusado se evidencia típico, antijurídico e culpável, pois dele era possível exigir uma conduta diversa, na medida em que o ordenamento jurídico não legitima, tampouco abona, o tráfico de substância entorpecentes, inclusive porque tal ação enseja grande repulsa e repercussão social, por malferir violentamente a segurança pública.

Assim, cotejando as provas colacionadas aos autos, não há dúvida quanto à autoria delitiva, assim como também não é possível visualizar nenhuma causa capaz de excluir a ilicitude, antijuridicidade ou culpabilidade do réu, sendo de rigor a condenação"

[...]

Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria, por meio de conjunto probatório sólido e harmônico, não procede o pedido de absolvição da Defesa do réu, devendo ser mantida sua condenação às penas constantes do art. 33, §1º, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

Como se vê, o Tribunal de origem afastou a absolvição por inexistência de provas suficientes, pois as circunstâncias da abordagem – após denúncia da companheira do acusado, o depósito de grande quantidade de insumos e petrechos (prensas hidráulicas e peneiras) destinados à preparação da droga, além de elevada quantia em espécie envolvida por sacos pretos, demonstram a inequívoca ação voltada à mercancia ilícita, de modo a configurar, de forma suficiente e satisfatória, a prática do crime equiparado ao tráfico de drogas (artigo 33, §1º, da Lei nº 11.343/06).

No mesmo sentido, citem-se os seguintes precedentes da Quinta Turma, cujos entendimentos se assemelham ao adotado pelo acórdão recorrido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS SOPESADAS NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PROVAS NÃO REPETIDAS EM JUÍZO E RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça - TJ, com base nas provas dos autos, entendeu comprovada a conduta criminosa descrita na denúncia, qual seja, a prática do crime de tráfico de drogas, demonstrando provas da autoria e da materialidade delitivas. Desse modo, a revisão da conclusão da instância ordinária para se acatar o pleito de absolvição ou desclassificação da conduta demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que se mostra inviável nesta via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os

Documento eletrônico VDA44710506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:50
Código de Controle do Documento: 067fc0d5-976e-4a1c-b55e-16d7dea8d85c

depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

3. O aresto recorrido está em harmonia com jurisprudência deste Pretório, pois "A simples presença dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não gera direito à aplicação da fração máxima da minorante, que pode ser modulada dentro dos parâmetros mínimo e máximo previstos, desde que haja fundamentação idônea. Nessa modulação, é possível a utilização da quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido avaliadas em outra etapa da dosimetria, para que não haja bis in idem" (AgRg no REsp 1.628.219/AM, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 31/8/2017).

3.1. Não tendo a quantidade de droga sido utilizada na primeira fase da dosimetria e, reconhecido o tráfico privilegiado, devidamente fundamentado o patamar de redução aplicado, na fração de 1/2, pela quantidade de drogas apreendidas (quase 1kg de maconha), não cabe a esta Corte interferir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias ordinárias.

4. As questões referentes à apontada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal - CPP e à necessidade de restituição do veículo apreendido, não foram objeto de debate pelo aresto recorrido, carecendo, assim, do prequestionamento, requisito indispensável para admissibilidade do recurso especial, sob pena de supressão de instância. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.099.832/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, E § 1º, INCISO I, DA LEI N. 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, constata-se que as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório e menção a circunstâncias concretas, firmaram compreensão no sentido de que a conduta praticada pelo paciente se amolda ao crime de tráfico de drogas. Nesse sentido, destacaram, além da grande quantidade de droga encontrada, as circunstâncias da abordagem, na qual foi apreendido dinheiro em espécie (R$ 2.974,00), além de petrechos utilizados no cultivo de grande proporção. *E, como cediço, o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. Precedentes.*

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 849.234/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 26/9/2023.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-

Documento eletrônico VDA44710506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:50
Código de Controle do Documento: 067fc0d5-976e-4a1c-b55e-16d7dea8d85c

probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44710506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:50
Código de Controle do Documento: 067fc0d5-976e-4a1c-b55e-16d7dea8d85c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0071711-4

AREsp 2.581.675 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07146804220218070001

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIVALDO XAVIER DE MATOS
ADVOGADO : CLEVERTON ALVES DOS SANTOS - DF035293
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44695214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 28/11/2024 17:47:01
Código de Controle do Documento: DC8D1C6D-3C63-459C-951F-31CC6EDB16BF